



Promotoria de Justiça de Araripe/CE

Nº MP: 09.2020.00011149-0

Ofício nº 0279/2020/PmJARR

Araripe-CE, 25 de novembro de 2020

A Sua Excelência o Senhor
 Roberto Guedes Araújo
 Presidente da Câmara Municipal de Araripe/CE
 Rua Leonília Aurea de Alencar, nº 100. Centro.
 Araripe-CE

Assunto: **Encaminhamento da Recomendação Ministerial de nº
 0034/2020/PmJARR**

Excelentíssimo Senhor(a) Presidente da Câmara
 Municipal(a),

Por meio do presente expediente, a Promotoria de
 Justiça de Araripe/CE encaminha a Recomendação Ministerial,
 cuja cópia segue em anexo, para ciência e acompanhamento da
 matéria.

Nada mais havendo no momento, aproveito o ensejo
 para renovar protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Thiago Marques Vieira
 Promotor de Justiça-Respondendo

RECIBO
 27/11/2020
 SCo. Valdir Silvestre de Oliveira
 SECRETÁRIO EXECUTIVO
 CPF 400.701403-59
 10h27

Rua Antonio Valentim de Oliveira s/nº, Araripe-CE

(88) 3530-1276

promo.araripe@mpce.mp.br



Promotoria de Justiça de Araripe/CE

ORDEM DE DILIGÊNCIA N° 0077/2020/PmJARR

ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: Promotoria de Justiça da Comarca de Araripe-CE

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO RESPONSÁVEL: Thiago Marques Vieira

NÚMERO DO MP: 09.2020.00011149-0

SERVIDOR RESPONSÁVEL PELA DILIGÊNCIA: Francisco Wilame Barreto Peixoto Filho

PORTARIA DE ORDEM DE DILIGÊNCIA: 5903/2016

NATUREZA DA DILIGÊNCIA: (X) Notificatória; () Requisitória; () Condução coercitiva; () Constatação; () Outra: Solicitação.

CONTEÚDO DO ATO A SER EXECUTADO:

Proceder a entrega do Ofício de nº279 /2020 - GAB/PJA, referente ao Procedimento Administrativo de nº 09.2020.00011149-0 destinado ao Presidente da Câmara Municipal de Araripe, Roberto Guedes Araújo, com endereço na Rua Leonília Aurea de Alencar, nº 100. Centro. Araripe-CE.

CARÁTER DA DILIGÊNCIA: () Sigiloso (X) Não sigiloso

PRAZO DE CUMPRIMENTO: 14 (quatorze) dias.

NECESSIDADE DE FORÇA POLICIAL: () Sim; (X) Não

DISPONIBILIDADE DE VEÍCULO OFICIAL: () Sim; (X) Não, as Promotorias de Justiça da Comarca de Araripe não dispõe de veículo oficial.

ORIENTAÇÕES E /OU RECOMENDAÇÕES ESPECÍFICAS:

O ofício deverá ser entregue diretamente ao destinatário ou no setor de protocolo da Câmara Municipal.

Araripe/CE, 25 de novembro de 2020

Thiago Marques Vieira
Promotor de Justiça-Respondendo

X _____
Assinatura do (a) recebedor (a)

Promotoria de Justiça de Araripe
Rua Antonio Valentim de Oliveira s/nº, Araripe-CE

RECIBO
27/11/2020
10h28

[Assinatura]
Fco. Valdir Silvéstre de Oliveira
SECRETÁRIO EXECUTIVO
CPF 400.701.403-59



MPCE

Ministério Público
do Estado do Ceará

MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARARIPE - CE

Procedimento Administrativo nº 09.2020.00011149-0

RECOMENDAÇÃO nº 0034/2020/PmJARR

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, através da PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARARIPE/CE, com fundamento nos artigos 127 caput, e 129, III e IX, da Constituição Federal; artigo 10, XII, da Lei 8.625/93; artigo 129 e 130, III, da Constituição Estadual; artigo 26, XII, da Lei Estadual n. 72/2008; artigos 3º e seguintes, da Resolução 164, do CNMP; artigo 36, da Resolução n. 036/2016, do OECPJ;

CONSIDERANDO que o artigo 127 da Constituição Federal dispõe que “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público cabe exercer a defesa dos direitos assegurados na Constituição Federal sempre que for necessária a garantia do seu respeito pelos poderes municipais, nos termos do artigo 27, inciso I, da Lei n. 8.625/93;

CONSIDERANDO que o Brasil é organizado sob os pilares dos princípios republicano e democrático e, por isso, **OS ENTES FEDERADOS, DENTRE ELES OS MUNICÍPIOS, NÃO PERTENCEM AOS SEUS GESTORES TRANSITÓRIOS, MAS SIM, AO POVO;**

CONSIDERANDO que o prefeito é um agente político eleito pela população e que o seu compromisso e a responsabilidade de **BEM ADMINISTRAR OS RECURSOS PÚBLICOS** provenientes dos tributos pagos pelo cidadão, a fim de propiciar o efetivo respeito dos Poderes Públicos locais e serviços de relevância pública aos direitos garantidos pela Constituição, como saúde, educação e limpeza urbana, atingindo assim o bem comum da sociedade, **persiste durante todo o período em que são exercidas atribuições públicas;**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARARIPE/CE
RUA ANTÔNIO VALENTIM DE OLIVEIRA, S/N. CENTRO.ARARIPE/CE. CEP.: 63.170-000
TEL.(88) 35301276

RECIBO - 27/11/2020 - 10h27.

[Assinatura]
Eco. Valdir Silvestre de Oliveira
SECRETÁRIO EXECUTIVO
CPF 400.701403-59



MPCE
Ministério Público
do Estado do Ceará

MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARARIPE - CE

CONSIDERANDO que a **BOA GOVERNANÇA** é a tradução para o português de um termo cunhado em língua inglesa por economistas e cientistas políticos nos anos 1990 e disseminado por organizações internacionais para se referir a determinada lógica de gestão; pode ser aplicado não só ao Estado, mas a outros setores sujeitos a algum tipo de gestão;

CONSIDERANDO que, conforme definido pelo Banco Mundial, “governança é a maneira pela qual o poder é exercido na administração dos recursos sociais e econômicos de um país visando o desenvolvimento, e a capacidade dos governos de planejar, formular e programar políticas e cumprir funções públicas em prol da coletividade;

CONSIDERANDO que a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação **PLANEJADA** e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições em relação a renúncia de receita e geração de despesas com pessoal;

CONSIDERANDO que o desequilíbrio entre as receitas e as despesas, sobretudo no que pertine aos gastos com pessoal, no curto, médio e longo prazos, provoca reflexos negativos diretos na manutenção das políticas públicas municipais sobre as áreas mais sensíveis, que diuturnamente são reclamadas ao Ministério Público, como a saúde e a educação;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 169, da Constituição Federal, “**a despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar**”;

CONSIDERANDO que o artigo 18, da Lei Complementar n. 101/00, comumente conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal, dispõe que a despesa total com pessoal consiste no “**somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos,**


MPCE

 Ministério Público
do Estado do Ceará

MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARARIPE - CE

os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência”;

CONSIDERANDO que artigo 20, inciso III, alínea “b”, do mesmo diploma normativo, estabelece que, para os fins do disposto na Constituição Federal e na Lei Complementar n. 101/00, a despesa total com pessoal do Poder Executivo Municipal não pode exceder o percentual de **54% (cinquenta e quatro por cento) da receita corrente líquida do Município**;

CONSIDERANDO que, de acordo com os relatórios de gestão fiscal dos últimos 5 quadrimestres, o Município de Araripe/CE ultrapassou o total de gastos com despesas de pessoal:

QUADRIMESTRE	PERCENTUAL
1º/2019	57,90%
2º/2019	60,28%
3º/2019	59,81%
1º/2020	61,31%
2º/2020	60,17%

CONSIDERANDO que a despesa total com pessoal do Poder Executivo de ARARIPE/CE, nos últimos 5 (CINCO) quadrimestres, **SUPEROU O LIMITE PREVISTO NO ARTIGO 20, INCISO III, ALÍNEA “B”, DA LEI COMPLEMENTAR N. 101/00**;

CONSIDERANDO que, desde o 1º quadrimestre de 2019 até os dias atuais, o Poder Executivo de ARARIPE **ATINGIU O LIMITE PRUDENCIAL DE GASTOS**



MPCE
Ministério Público
do Estado do Ceará

MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARARIPE - CE

COM PESSOAL, correspondente a 95% (noventa e cinco por cento) do limite de gastos com pessoal (54% da receita líquida) conforme dados extraídos de Relatórios de Acompanhamento Gerencial emitidos pelo Tribunal de Contas do Estado do Ceará;

CONSIDERANDO que, por conta disso, nos termos do artigo 22, parágrafo único, inciso IV, da Lei Complementar n. 101/00, o Poder Executivo de ARARIPE/CE está impedido de realizar o provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título;

CONSIDERANDO que, por força das determinações contidas no artigo 21, I, alínea "a", da Lei Complementar n. 101/00, cumuladas com as disposições dos artigos 16 e 17, da mesma Lei, é **NULO DE PLENO DIREITO o ato que promover a implementação de ação governamental ou determinar, normativamente, a realização de despesa, sem prévia estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e NOS 2 (DOIS) SUBSEQUENTES:**

CONSIDERANDO que o provimento de cargos públicos efetivos causa impactos financeiros por período superior a 2 (dois) exercícios financeiros;

CONSIDERANDO que, conforme consta no artigo 21, II, da Lei Complementar n. 101/00, é **NULO DE PLENO DIREITO** "o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20";

CONSIDERANDO, ainda, que a redação do artigo 21, IV, da Lei Complementar n. 101/00, é **NULO DE PLENO DIREITO** "a aprovação, a edição ou a sanção, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados, de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a **edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, quando: a) resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo; ou b)**

**MPCE**Ministério Público
do Estado do Ceará

MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARARIPE - CE

resultar em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo”;

CONSIDERANDO que, não obstante isso, na data de 23 novembro de 2020, foi publicado o 12º edital de convocação, por meio do qual o chefe do Poder Executivo de ARARIPE/CE convocou, **INDISCRIMINADAMENTE**, inúmeros aprovados no concurso público regido pelo edital n. 001/2018;

CONSIDERANDO que **não há comprovação da estimativa do impacto orçamentário-financeiro** que o 12º edital de convocação dos aprovados no concurso público regido pelo Edital n. 001/2018, ocasionará nos exercícios financeiros de 2020 a 2022, de modo que suspeita-se que as disposições contidas nos 21, I, alínea “a”, 16 e 17, da Lei Complementar n. 101/00 foram violadas;

CONSIDERANDO que **TODOS** os atos perpetrados pelo Prefeito de **ARARIPE/CE**, que ocasionaram aumento das despesas com pessoal, desde o dia 5 de julho de 2020, ou seja, 180 dias antes do final do mandato do chefe do Poder Executivo de Araripe (31 de dezembro de 2020), **SÃO NULOS DE PLENO DIREITO**, por força do artigo 21, II, da Lei Complementar n. 101/00;

CONSIDERANDO que **SÃO NULAS** as nomeações de candidatos aprovados em concurso público que ocasionarem despesas com pessoal a partir do dia 5 de julho de 2020 ou resultarem em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo, em conformidade com o artigo 21, IV, in fine, da Lei Complementar n. 101/00;

CONSIDERANDO que a Lei n. 8.429/92 também prevê, no artigo 10, incisos VI e X, que constitui ato de improbidade administrativa lesivo ao erário, “**realizar operação financeira sem observância das normas legais**” e “**agir negligentemente na arrecadação de renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público**”;



MPCE
Ministério Público
do Estado do Ceará

MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARARIPE - CE

CONSIDERANDO, ainda, que o artigo 1º, V e XIII, do Decreto-Lei n. 201/67, tipifica, penalmente, a conduta do prefeito que, realizar despesas em desacordo com as normas financeiras pertinentes, assim como realizar a nomeação de servidores públicos, contra expressa disposição legal, conforme transcrito a seguir:

Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:

V - ordenar ou efetuar despesas não autorizadas por lei, ou realizá-las em desacordo com as normas financeiras pertinentes;

XIII - Nomear, admitir ou designar servidor, contra expressa disposição de lei;

§1º Os crimes definidos neste artigo são de ação pública, punidos os dos itens I e II, com a pena de reclusão, de dois a doze anos, e os demais, com a pena de detenção, de três meses a três anos.

§ 2º A condenação definitiva em qualquer dos crimes definidos neste artigo, acarreta a perda de cargo e a inabilitação, pelo prazo de cinco anos, para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação, sem prejuízo da reparação civil do dano causado ao patrimônio público ou particular.

CONSIDERANDO, por fim, a prerrogativa conferida ao Ministério Público para expedir recomendações no exercício da defesa dos valores, interesses e direitos da coletividade, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito e aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para a adoção das providências cabíveis (artigo 6º, XX, da Lei Complementar n. 75/1993 e artigo 27, parágrafo único, IV, da Lei Federal n. 8.625/93);

CONSIDERANDO que, não obstante o Ministério Público, tenha envidados esforços desmedidos para garantir que a admissão de pessoal, pelo Município de Araripe/Ce, seja realizada por meio do provimento de cargos públicos efetivos, a mencionada instituição não pode aquiescer ou ratificar as ilegalidades.

RECOMENDA o Ministério Público do Estado do Ceará, por meio da Promotoria de Justiça de Araripe, que o Prefeito de Araripe, GIOVANE GUEDES



MPCE

Ministério Público
do Estado do Ceará

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARARIPE – CE**

SILVESTRE:

1. **ANULE**, nos termos da Súmula 473, do Supremo Tribunal Federal, o **12º edital de convocação dos aprovados no concurso público regido pelo Edital n. 001/2018**, E QUALQUER ATO SEMELHANTE em virtude das disposições contidas no artigo 21, inciso I, alínea “a”, inciso II e inciso IV, in fine, da Lei Complementar n. 101/00;

2. **NÃO REALIZE**, até o dia 31 de dezembro de 2020, nenhum ato que cause aumento de despesas, nos termos do artigo 21, inciso I, alínea “a”, inciso II e inciso IV, in fine, da Lei Complementar n. 101/00.

Registre-se que, na atual conjuntura, todas as autoridades públicas devem esforçar-se, conjuntamente, a fim de realizar a **GESTÃO PÚBLICA DE MANEIRA EFICIENTE**, possibilitando que as finanças públicas sejam mantidas em equilíbrio e demonstrando o compromisso dos gestores públicos com os interesses maiores do Município.

Nesse passo, com fundamento no artigo 8º, II, da Lei Complementar n. 75/93 e no artigo 27, parágrafo único, IV, da Lei Federal n. 8.625/93, e no artigo 10, da Resolução n. 164/17, **REQUISITA-SE**, desde logo, que Vossa Excelência informe, no prazo de até 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, se acatará ou não esta recomendação, **apresentando, em caso negativo, os respectivos fundamentos**.

Registre-se, ademais, que a resistência do gestor público em atender aos preceitos da Lei Complementar n. 101/2000, mesmo depois de cientificado do inteiro teor da presente recomendação, configura o elemento volitivo do dolo para fins de caracterização do ato de improbidade administrativa, com base, dentre outros, no artigo 10, *caput* e inciso X, da Lei de Improbidade Administrativa.

Ressalto que, por conta disso, a inobservância da presente Recomendação acarretará a adoção de todas as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis pelo Ministério Público, inclusive, **o ajuizamento de Ação Criminal e a pertinente Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa**.

Com fundamento no artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n.

**MPCE**Ministério Público
do Estado do Ceará

MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARARIPE - CE

8.625/93 e no artigo 9º, da Resolução n. 164/17, requisita-se, ainda que, no mesmo prazo acima, determine a publicação desta Recomendação no site oficial do Município de Araripe/CE, independente de sua aceitação.

Remeta-se cópia desta Recomendação à Câmara Municipal de Araripe/CE, ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará, ao Ministério Público de Contas do Estado do Ceará e à Procuradoria de Justiça dos Crimes Contra a Administração Pública – PROCAP, para ciência e acompanhamento da matéria.

Além disso, encaminhe-se cópia desta Recomendação às rádios e outros mecanismos de imprensa locais e regionais, para divulgação ampla.

Publique-se e Cumpra-se.

Expedientes necessários.

THIAGO MARQUES VIEIRA
Promotor de Justiça -Respondendo